



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 031, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO DO SUL.

CAPÍTULO I
DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Capão Bonito do Sul, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destinado a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, será custeado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência compreende o Fundo de Previdência Social do Município, o qual se mantém vinculado à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças e as demais estruturas organizacionais que o integram, atendidas as disposições de Lei específica.

CAPÍTULO II
DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 2º. São fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência Social:

I - as contribuições do Município;
II - as contribuições dos Servidores Efetivos, dos Aposentados e dos Pensionistas;

III - as doações, as subvenções e os legados;

IV - as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;

V - os valores recebidos a título da compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A, do art. 201 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999 e

VI - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º. Os recursos destinados ao Regime Próprio de Previdência Social serão recolhidos às contas do Fundo de Previdência.

§2º. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social.

CAPÍTULO III



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º. Quaisquer valores, bens, direitos, ativos e seus rendimentos, inclusive os créditos reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, somente poderão ser utilizados:

I - para o pagamento das aposentadorias e das pensões por morte previstas em Lei Complementar específica;

II - para o custeio das despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência e

III - para o pagamento da compensação financeira a outros regimes previdenciários.

Art. 4º. O limite de gastos com a taxa de administração para custeio das despesas administrativas, de que trata o inciso II, do art. 3º desta Lei, é de 2% (dois por cento), aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores, apurado com base no exercício financeiro anterior.

§1º. Os recursos da taxa de administração de que trata o *caput* observarão as seguintes diretrizes:

I - somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência;

II - deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas às aposentadorias e às pensões por morte, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo e

III - mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos, exceto se aprovada, pelo Conselho Deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime Próprio, vedada a devolução dos recursos ao Município.

§2º. O percentual da taxa de administração, estabelecido no *caput*, poderá ser majorado em até 10% (dez por cento), por decisão do Conselho Deliberativo, exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a)- b)** capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê de investimentos.**

**CAPÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Seção I
Das Contribuições do Município**

**Subseção I
Da Contribuição Normal do Município**

Art. 5º. A contribuição normal do Município é de 16% (dezesseis por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I a V, do art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Da alíquota total definida no *caput*, 14% (quatorze por cento) é destinado para o custeio de benefícios previdenciários e 2% (dois por cento) para o custeio de despesas administrativas.

**Subseção II
Do Equacionamento do Déficit Atuarial**

Art. 6º. Para equacionamento do déficit atuarial, é estabelecido plano de amortização, de responsabilidade do Município, na forma de alíquota suplementar suportada pelos Poderes Executivo e Legislativo, incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I a V, do art. 10, conforme disposto no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A alíquota a que refere o *caput* deste artigo vigorará até a competência dezembro de 2065.

**Seção II
Das Contribuições dos Servidores Efetivos, dos Aposentados e dos Pensionistas**

**Subseção I
Da Contribuição dos Servidores Efetivos**

Art. 7º. A contribuição dos Servidores Efetivos é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II, do art. 11 desta Lei.

Subseção II



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

Da contribuição dos Aposentados

Art. 8º. A contribuição dos aposentados é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II, do art. 12 desta Lei.

**Subseção III
Da Contribuição dos Pensionistas**

Art. 9º. A contribuição dos pensionistas é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II, do art. 13 desta Lei.

**Seção III
Das Bases de Cálculo das Contribuições do Município, dos Servidores Efetivos, dos Aposentados e dos Pensionistas**

**Subseção I
Das Bases de Cálculo das Contribuições do Município**

Art. 10. Consideram-se bases de cálculo para as contribuições do Município, previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei:

- I - o total da remuneração de contribuição dos Servidores Efetivos;
- II - a parcela dos proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos aposentados;
- III - a parcela das pensões por morte que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos pensionistas;
- IV - a gratificação natalina paga aos Servidores Efetivos e
- V - a parcela da gratificação natalina, paga aos Aposentados e aos Pensionistas, que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A gratificação natalina, ou sua parcela, será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

**Subseção II
Da Base de Cálculo da Contribuição do Servidor Efetivo**

Art. 11. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do servidor efetivo, prevista no art. 7º desta Lei:

- I - o total da sua remuneração de contribuição e
- II - a gratificação natalina que lhe for paga.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

**Subseção III
Da Base de Cálculo da Contribuição do Aposentado**

Art. 12. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do aposentado, prevista no art. 8º desta Lei:

I - a parcela dos seus proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

**Subseção IV
Das Bases de Cálculo das Contribuições dos Pensionistas**

Art. 13. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do pensionista, prevista no art. 9º desta Lei:

I - a parcela da pensão por morte que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e

II - a parcela da gratificação natalina que for paga que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§1º. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

§2º. A base de cálculo é aferida antes do eventual rateio da pensão por morte.

**Seção IV
Do Conceito de Remuneração de Contribuição**

Art. 14. A remuneração de contribuição, para os efeitos do inciso I, do art. 10 e do inciso I, do art. 11, ambos desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas pagas pelo Município aos servidores efetivos segurados do Regime Próprio de Previdência Social:

I - vencimento básico do cargo efetivo;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - classe;

IV - nível;

V - bônus por escolaridade de nível superior ou pós-graduação e

VI - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de Lei Municipal ou de Decisão Judicial.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

§1º. Mediante opção expressa de cada servidor efetivo poderão ser incluídas, na remuneração de contribuição de que trata o *caput*, as seguintes parcelas:

- I - adicionais de insalubridade e periculosidade;
- II - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;
- III - valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;
- IV - valores pagos pelo desempenho de funções de confiança;
- V - valores relativos à diferença entre o somatório das parcelas arroladas nos incisos do *caput* deste artigo, ou o subsídio do Cargo Efetivo e o vencimento ou o subsídio do Cargo em Comissão, quando ocupado por Servidor Efetivo e
- VI - valores relativos à diferença entre o somatório das parcelas arroladas nos incisos do *caput* deste artigo, ou o subsídio do Cargo Efetivo e o subsídio do Cargo Eletivo, quando ocupado por Servidor Efetivo.

§ 2º. A opção de que trata o §1º deste artigo deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada Servidor Efetivo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo.

§3º. Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, terá efeito na primeira competência seguinte à formalização de sua autorização junto ao Setor de Recursos Humanos.

§4º. No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o Servidor Efetivo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§5º. Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§6º. As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o §1º deste artigo, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição do Município, como dos Servidores Efetivos.

§7º. A remuneração de contribuição do Servidor Efetivo, nomeado para Cargo em Comissão, é definida como se em exercício do Cargo Efetivo estivesse, nos termos do *caput*, salvo no caso do exercício da opção facultada pelo inciso V, do §1º deste artigo, hipótese em que será somada a diferença ali referida.

§8º. A remuneração de contribuição do Servidor Efetivo, eleito para o exercício de Cargo Eletivo, é definida como se em exercício do Cargo Efetivo estivesse, nos termos do *caput*, salvo no caso do exercício da opção facultada pelo inciso VI, do §1º deste artigo, hipótese em que será somada a diferença ali referida.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

§9º. O disposto no §8º deste artigo somente será aplicado ao Servidor investido no Mandato de Vereador em caso de afastamento do exercício do Cargo Efetivo, nos termos do art. 38 da Constituição Federal.

§10. Enquadramento na previsão dos §§ 7º e 8º deste artigo, servidor titular de dois Cargos Efetivos acumuláveis, cabe a ele indicar qual destes será considerado para definir o cálculo da diferença em relação ao valor do vencimento ou subsídio do Cargo em Comissão, que será incluída na remuneração de contribuição de que trata o *caput*.

§11. É taxativo o rol dos incisos do *caput* e dos incisos do §1º deste artigo.

§12. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o *caput*, pelo seu valor total relativo a cada competência, os valores percebidos pelo Servidor Efetivo em razão de afastamento por doença, licença-maternidade e outros previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, quando remunerados.

§13. No caso dos Servidores Efetivos, segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada, observado, quando for o caso, o §10 deste artigo.

§14. A remuneração de contribuição do Servidor Ativo, segurado do Regime Próprio de Previdência Social, fica limitada ao valor estabelecido como limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social:

I - para o servidor que tenha ingressado no Serviço Público após a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar e

II - para o servidor que optar por aderir ao Regime de Previdência Complementar, com direito a coparticipação do Patrocinador.

Seção V
Da Responsabilidade Pelo Custeio e Recolhimento das Contribuições

Art. 15. O desconto das contribuições dos Servidores Efetivos, dos Aposentados e dos Pensionistas e o custeio das contribuições do Município, normais e suplementares, são de sua responsabilidade, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§1º. No caso de Servidor Efetivo afastado ou licenciado para o exercício do Mandato de Vereador no próprio Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do Cargo Eletivo, é de responsabilidade do Poder Legislativo o desconto das contribuições do Servidor, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§2º. Não se aplica a regra do *caput* deste artigo nas hipóteses:

I - de Servidor Efetivo cedido sem ônus para o Município e

II - de Servidor Efetivo afastado ou licenciado para o exercício de mandato na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do Cargo Eletivo.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

§3º. No caso do inciso I, do §2º deste artigo, é de responsabilidade do órgão ou entidade cessionários o desconto das contribuições do Servidor Efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§4º. No caso do inciso II, do §2º deste artigo, é de responsabilidade do Poder da União, do Estado ou do outro Município, onde ocorre o exercício do Mandato Eletivo, o desconto das contribuições do Servidor Efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§5º. A remuneração de contribuição e as alíquotas a serem consideradas para o cálculo das contribuições referidas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo serão definidas como se o servidor efetivo estivesse no exercício do seu cargo na origem, observado o disposto no art. 14 desta Lei.

§6º. Os ajustes, convênios ou congêneres, e os demais atos administrativos que dispuserem acerca das hipóteses do §1º e dos incisos I e II, do § 2º devem conter informações, observadas as diretrizes deste artigo, acerca da responsabilidade pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, assim como os demais elementos que permitam operacionalizar a medida.

§7º. Cabe à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, nas hipóteses do §1º e dos incisos I e II do §2º deste artigo, independentemente de ter sido atendida a previsão do §6º, informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência.

**Seção VI
Da ocorrência do fato gerador**

Art. 16. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos artigos 5º a 9º desta Lei:

I - na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;

II - na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;

III - na competência em que forem devidas ou pagas as pensões por morte, o que ocorrer primeiro e

IV - na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro.

§1º. No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição, nos termos do art. 14 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

§2º. As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso:

I - do pagamento retroativo de valores em que não seja possível identificar a competência em que eram devidos, hipótese em que aplicar-se-á a legislação vigente na competência em que for efetuado, tanto para definir sua inclusão na base de cálculo como para definir as alíquotas incidentes e

II - de determinação diversa constante em decisão judicial.

**Seção VII
Do Prazo para Recolhimento das Contribuições**

Art. 17. As contribuições de que tratam os artigos 5º a 9º desta Lei deverão ser recolhidas às contas do Fundo de Previdência até o dia 5 (cinco) da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 5 (cinco).

Parágrafo único. Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o *caput* os valores:

I - serão atualizados de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais;

II - serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, incidindo a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitado o percentual a 10% (dez por cento) e

III - sofrerão incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

**Seção VIII
Do Parcelamento de Débitos**

Art. 18. As contribuições do Município, bem como os encargos legais sobre elas incidentes, não recolhidas à Unidade Gestora nos prazos estabelecidos por esta Lei poderão, depois de apuradas e confessadas, ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, desde que preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

§1º. O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo exige autorização em Lei Municipal específica, bem como a observância dos critérios e o atendimento dos requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos federais aplicáveis.

§2º. A consolidação do montante devido deverá observar os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo único, do artigo 17 desta Lei, aplicando-se, a partir da consolidação, para as parcelas vincendas e vencidas, o que for estabelecido na lei referida no §1º deste artigo, a qual deverá prever, também, a incidência de multa no caso de recolhimento em atraso de parcelas do parcelamento.

CAPÍTULO V



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 19. O Município deverá observar, em relação ao Regime Próprio de Previdência Social, as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 20. O Município deverá manter registro individualizado dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;
- IV - valores mensais da contribuição dos beneficiários e
- V - valores mensais da contribuição do Município.

Parágrafo único. Aos beneficiários devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

- I - na administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo e
- II - na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Parágrafo único. Para efeito da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições, nos termos do *caput*, do art. 15 desta Lei, esta recai sobre o Poder, a Autarquia ou Fundação de origem do servidor.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II, do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, a alteração promovida pelo seu art. 1º no art. 149 da Constituição Federal e a revogação prevista na alínea “a”, do inciso I, do seu art. 35.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 24. Ficam revogados:

I - os artigos 11 a 24 da Lei Complementar nº 2, de 13 de novembro de 2017;

II - os artigos 84 a 86 da Lei Complementar nº 2, de 13 de novembro de 2017

e

III - os artigos 88 e 89 da Lei Complementar nº 2, de 13 de novembro de 2017.

Art. 25. Esta lei entra em vigor:

I - em relação ao disposto em seus artigos 5º ao 14, no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data da sua publicação.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos artigos 5º ao 14 desta Lei, será observado o que está disposto na Lei Complementar nº 2, de 13 de novembro de 2017:

I - em relação às alíquotas e às bases de cálculo da contribuição normal e suplementar do Município e

II - em relação às alíquotas e às bases de cálculo das contribuições dos Servidores Ativos, dos Aposentados e dos Pensionistas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

CAPÃO BONITO DO SUL, 1º DE SETEMBRO DE 2025.

MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA
Prefeita Municipal

**RICARDO WALTRICK NUNES,
Secretário de Administração,
Planejamento e Finanças**



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

ANEXO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO PARA EQUACIONAMENTO DO DEFÍCIT ATUARIAL (ART. 6º DESTA LEI)

Alíquota	Competência Inicial	Competência final
6,50%	A seguinte à publicação desta Lei	Dezembro/2025
7,50%	Janeiro/2026	Dezembro/2026
8,00%	Janeiro/2027	Dezembro/2027
8,50%	Janeiro/2028	Dezembro/2028
8,00%	Janeiro/2029	Dezembro/2029
7,70%	Janeiro/2030	Dezembro/2030
7,50%	Janeiro/2031	Dezembro/2031
7,25%	Janeiro/2032	Dezembro/2032
7,00%	Janeiro/2033	Dezembro/2033
6,80%	Janeiro/2034	Dezembro/2034
6,60%	Janeiro/2035	Dezembro/2035
6,40%	Janeiro/2036	Dezembro/2036
6,20%	Janeiro/2037	Dezembro/2037
6,05%	Janeiro/2038	Dezembro/2038
5,85%	Janeiro/2039	Dezembro/2039
5,65%	Janeiro/2040	Dezembro/2040
5,59%	Janeiro/2041	Dezembro/2041
5,59%	Janeiro/2042	Dezembro/2042
5,59%	Janeiro/2043	Dezembro/2043
5,59%	Janeiro/2044	Dezembro/2044
5,59%	Janeiro/2045	Dezembro/2045
5,59%	Janeiro/2046	Dezembro/2046
5,59%	Janeiro/2047	Dezembro/2047
5,59%	Janeiro/2048	Dezembro/2048
5,59%	Janeiro/2049	Dezembro/2049
5,59%	Janeiro/2050	Dezembro/2050
5,59%	Janeiro/2051	Dezembro/2051
5,59%	Janeiro/2052	Dezembro/2052
5,59%	Janeiro/2053	Dezembro/2053
5,59%	Janeiro/2054	Dezembro/2054
5,59%	Janeiro/2055	Dezembro/2055
5,59%	Janeiro/2056	Dezembro/2056
5,59%	Janeiro/2057	Dezembro/2057
5,59%	Janeiro/2058	Dezembro/2058
5,59%	Janeiro/2059	Dezembro/2059



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

5,59%	Janeiro/2060	Dezembro/2060
5,59%	Janeiro/2061	Dezembro/2061
5,59%	Janeiro/2062	Dezembro/2062
5,59%	Janeiro/2063	Dezembro/2063
5,59%	Janeiro/2064	Dezembro/2064
5,59%	Janeiro/2065	Dezembro/2065



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - PROJETO DE LEI Nº 031/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Conforme já anotado na Exposição de Motivos da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que deu início ao Processo de Reforma da Previdência, no âmbito do Município de Capão Bonito do Sul, a fim de adequar a legislação local às normas constitucionais em vigor, a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019 e também com o objetivo de impactar positivamente os custos do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS e garantir a sua saúde financeira.

Diante disso, é imperativo que o Município, de forma equilibrada e responsável, adote alternativas para enfrentar a escalada no aumento dos custos do seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a qual exerce pressão cada vez maior sobre o orçamento, circunstância com real potencial de vir a dificultar, em um curto espaço de tempo, os investimentos públicos necessários para a prestação de serviços de qualidade à Comunidade bem como o próprio pagamento dos benefícios garantidos aos servidores municipais.

Nesse contexto, considerando o cenário constitucional atual, inaugurado em 12 de novembro de 2019 com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de novembro, e em continuidade ao processo deflagrado com a Proposta de Emenda à Lei Orgânica acima referida, submetemos a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei.

A presente proposição trata do custeio do RPPS, sendo que Projeto de Lei Complementar sobre as aposentadorias e as pensões por morte está em tramitação paralela ao texto aqui mencionado e sua aprovação é imprescindível para fundamentar a adoção do novo plano de recuperação do passivo atuarial ora proposto.

Conforme Estudo técnico da Equipe BRPrev Atuarial, realizado “com base em uma mesma data de referência e foram adotadas as mesmas hipóteses e premissas atuariais utilizadas na avaliação atuarial de 2025”, com a realização da reforma ora encaminhada, considerando o cenário das novas regras aprovadas, o resultado apurado passaria para um déficit atuarial de R\$ 10.619.304,92, representando uma diferença a menor, a título de gastos previdenciários futuros, a serem despendidos pelo erário, de aproximadamente 5.5%, equivalente a R\$ 617.416,99, que será percebida no transcorrer dos anos vindouros.

Diante do exposto, estas são, resumidamente, as justificativas para apresentação do presente Projeto de Lei, para o qual esperamos que receba a aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, solicitando sua tramitação em regime de urgência.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL,
CAPÃO BONITO DO SUL, 1º DE SETEMBRO DE 2025.**

**MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA,
Prefeita Municipal.**